

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 242, DE 2025

Aprova o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento IV – FUMIN IV, assinada em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Dep. RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2025, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), que, originária da Mensagem nº 291/2025, visa aprovar o Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos III – FUMIN III e o Convênio de Administração do referido Fundo, ambos celebrados em Washington, em 27 de março de 2023.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria foi aprovada na forma de Substitutivo.

Por fim, compete a esta Comissão, nos termos regimentais, apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa do projeto.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Da constitucionalidade

O exame da constitucionalidade do PDL nº 242/2025 exige verificar sua compatibilidade formal e material com a Constituição. O projeto se



apoia no art. 49, inciso I, que confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para aprovar tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, e no art. 84, inciso VIII, que atribui ao Presidente da República a prerrogativa de celebrá-los, *ad referendum* do Parlamento. Em sua essência, não se verificam afrontas a cláusulas pétreas nem a princípios constitucionais fundamentais.

No entanto, observa-se vício de inconstitucionalidade na redação dada o §1º do art. 1º do texto original do PDL, que tentou definir o conceito de “gênero” em termos estritamente biológicos (“sexo masculino e feminino”). Esse dispositivo não encontra respaldo constitucional, por três razões principais.

Em primeiro lugar, porque o decreto legislativo não é instrumento idôneo para inovar no ordenamento interno, devendo limitar-se a aprovar ou rejeitar o tratado internacional. A tentativa de conceituar “gênero” como “sexo biológico” configura inovação normativa por via imprópria e viola o devido processo legislativo constitucional, ao utilizar espécie normativa restrita, prevista no art. 49, I, apenas para aprovação de tratados, como veículo para criar conceito jurídico novo. Tal desvio usurpa competências próprias de leis ordinárias, complementares ou mesmo constitucionais, subverte a hierarquia das fontes normativas e compromete a legitimidade do processo legislativo.

Em segundo lugar, em termos materiais, porque a conceituação restritiva proposta do termo gênero, ainda que viesse a ser objeto de processo legislativo ordinário, complementar ou constitucional, estaria, a meu ver, eivada de vício de constitucionalidade. Isso porque a redução da abrangência do termo tem um caráter excludente, de forma a limitar a eficácia de direitos fundamentais, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, pilares do Estado Democrático de Direito.



Em terceiro lugar, porque a definição imposta se afasta do texto do convênio internacional e configura uma reserva interpretativa unilateral, prática vedada pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), além de descumprir compromissos multilaterais que o Brasil já ratificou, os quais utilizam “gênero” em acepção distinta.

O resultado é uma invasão da competência do Executivo na negociação internacional e uma violação direta aos princípios da separação de Poderes (art. 2º) e da cooperação internacional (art. 4º, II e X). O substitutivo da CFT corrigiu esse desvio ao conferir ao dispositivo caráter meramente interpretativo, eliminando o vício e garantindo a plena constitucionalidade da proposição.

II.2 – Da juridicidade

A proposição, em sua essência, revela-se juridicamente adequada. O Projeto de Decreto Legislativo nº 242/2025 cumpre a função típica desse instrumento, ao autorizar a incorporação do convênio internacional ao ordenamento jurídico interno. Nessa perspectiva geral, o texto harmoniza-se com a legislação vigente e não apresenta incompatibilidades com normas infraconstitucionais.

A despeito disso, o conteúdo do §1º do art. 1º do PDL permanece prenhe de vícios. A tentativa de cristalizar posição política e doutrinária não consensual, com evidente carga ideológica, afasta o texto da função técnica e restrita do decreto legislativo, cujo objetivo é apenas viabilizar a incorporação do tratado.

Nessa toada, o vício também é de antijuridicidade, uma vez que a inovação normativa não encontra fundamento legal, rompe a coerência interna do ordenamento e compromete a segurança jurídica. O substitutivo da CFT dissolve essa distorção ao retirar a natureza normativa do dispositivo e devolvê-lo ao plano interpretativo, em



consonância com o devido processo legislativo e com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

II.3 – Da boa técnica legislativa

O Projeto de Decreto Legislativo nº 242/2025, em sua estrutura geral, observa a boa técnica legislativa. A redação proposta respeita os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando clareza e fidelidade ao objeto regulado, além de uniformidade terminológica suficiente para a aprovação do convênio internacional, sem inovar no ordenamento jurídico interno. Nesse aspecto, a proposição, em sua essência, cumpre adequadamente a função típica do decreto legislativo, que é apenas aprovar ou rejeitar o tratado internacional.

A exceção a esse cenário está no §1º do art. 1º do PDL, que contraria todos esses parâmetros. O uso do decreto legislativo para inserir definição autônoma em matéria de direito interno rompe a fidelidade ao objeto do ato, que deveria restringir-se à aprovação do convênio. Cria-se, assim, um desvio de função legislativa, que compromete a transparência e a própria inteligibilidade do texto. Além disso, a redação do dispositivo revela-se tecnicamente inadequada porque se apresenta como cláusula interpretativa, mas, na realidade, produz inovação normativa de efeito vinculante. Essa ambiguidade afronta o princípio da clareza, pois confunde o intérprete quanto ao alcance da norma.

Ao impor conceito restritivo não previsto no convênio internacional, o dispositivo compromete também a precisão redacional, afastando-se da linguagem do tratado e gerando duplicidade conceitual. Mais grave ainda: ao substituir “gênero” por “sexo biológico masculino e feminino”, rompe-se a uniformidade terminológica, cria divergência entre o texto do decreto legislativo e os tratados multilaterais já internalizados. Esse descompasso fragiliza a harmonização legislativa e dificulta a aplicação



uniforme do direito. Por fim, o dispositivo viola a exigência de fidelidade normativa, pois um PDL não pode alterar unilateralmente o conteúdo de um tratado internacional aprovado.

O substitutivo da CFT não traz tais falhas, afasta a natureza normativa do dispositivo e alinha a redação à terminologia do tratado.

II.4 – Conclusão do voto.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2025, com emenda saneadora supressiva, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 242, DE 2025

Aprova o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento IV – FUMIN IV, assinada em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

EMENDA SANEADORA

Suprima-se o §1º do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2025.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

